

Escola Superior do Ministério Público de S. Paulo

Ação Civil Pública.

Tutelas de Urgência.

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Hugo Nigro Mazzilli

2013

[Apresentação](#)

[Artigos](#)

[Breve Currículo](#)

[Informações](#)

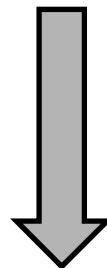
[Links](#)

[Livros](#)

[Programas](#)

[O autor](#)

www.mazzilli.com.br



Notas breves

novos!

Distinguiremos inicialmente:

- ✱ O que é ação civil pública
- ✱ O que é ação coletiva



Conceito de ACP

1. CONCEITO DOUTRINÁRIO

Ação civil pública é a ação movida pelo MP / objeto não penal
(pública pela titularidade ativa)

2. CONCEITO LEGAL → Lei 7.347/85 – LACP

ACP é a ação para defesa de interesses difusos / coletivos (l.s.),
proposta por MP, Estado, Associações civis etc.
(pública pela titularidade + objeto da LACP)

3. CONCEITO DO CDC → Lei 8.078/90

Mais técnico → Ação coletiva é a ação p/ defesa de interesses
transindividuais (difusos, coletivos e indiv. homogêneos)
(coletiva pelo objeto; será ACP ou não, cf. a titularidade)



Para não errar:

- a) Se LACP → ação civil pública
- b) Se CDC → ação coletiva
- c) Se movida pelo MP → ACP



Interesses transindividuais

- ✱ **DIFUSOS**

- ✱ **COLETIVOS**

- ✱ **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**



Para distingui-los, tomamos **2 características básicas:**

a) Grupos determináveis ou não

b) Interesses divisíveis ou não



Interesses transindividuais

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	indeterminável	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisível	origem comum

Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito



As tutelas de urgência

As tutelas de urgência

- a) **Tutela cautelar – só instrumental** (proc. cautelar: preventivo ou incidente – ex., produção antecipada de prova, arresto de bens de devedor que se ausenta – não são fim em si mesmos; obs. – se for satisfativa, não é cautelar...)

- b) **Tutela antecipatória – só satisfativa** (ex.: é verdadeira liminar satisfativa; mas como é execução provisória, não tem natureza instrumental → e não é medida cautelar; Lei 8.952/94; ex.: manda interromper uma atividade)

- c) **Tutela liminar – instrumental ou satisfativa** (ex.: afastamento prov. cônjuge durante proc. separação X suspensão da pulverização com agrotóxico)



Mas a LACP...

- a) **Art. 4º LACP: “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano...”**
- b) **A chamada “cautelar satisfativa” ...**
- c) **Verdadeira cautelar não é... É uma verdadeira antecipação de tutela em ação principal e não cautelar...**



Assim, no sistema da LACP...

- a) **Liminares – decisão tomada *in liminis* (*no limiar da lide*) – caráter instrumental (cautelar) ou satisfativo (antecipação de efeitos da sentença) (ex.: a) apreensão de um documento; b) suspensão de uma pulverização de agrotóxico)**

- b) **Medidas cautelares próprias – caráter instrumental (supõem processo cautelar – ex.: produção antecipada de provas; se for satisfativa, não será cautelar, ao contrário do art. 4º LACP)**

- c) **Tutela antecipatória – caráter satisfativo (é uma verdadeira liminar satisfativa: é o ex. da suspensão da pulverização do agrotóxico – decisão interlocutória; ≠ do julgamento antecipado da lide)**



Tutela cautelar ≠ **Tutela antecipada**

- **Tutela cautelar** → (*caráter instrumental*) - destina-se a assegurar o resultado prático do processo ou a viabilidade da realização do direito

Ex.: arresto no curso de ação principal, produção antecipada de provas

- **Tutela antecipada** → busca conceder, antecipadamente, *o próprio provimento jurisdicional* ou seus efeitos (art. 273 CPC)

→ Ex.: em ACP, o juiz provisoriamente proíbe a destruição do bem objetivado na ação / proíbe uso de um agrotóxico prejudicial ao homem

→ tem caráter liminar satisfativo.

→ Como é decisão interlocutória, não se confunde com o julgamento antecipado da lide (sentença de mérito)



Como aplicar as tutelas de urgência à defesa de interesses transindividuais ?

- **Difusos**
- **Coletivos**
- **Individuais homogêneos**



**Em tese, cabem
quaisquer ações para
a tutela coletiva**

Ações principais e cautelares

LACP → qq ação civil pública ou coletiva:

1) *conhecimento*

- condenatórias (reparatórias ou indenizatórias)
- constitutivas
- declaratórias

2) *execução* (título extrajudicial – TAC)

Precedidas, se necessário, de liquidação

3) *cautelares* (*preparatórias* ou *incidentes*)

periculum in mora + fumus boni iuris



Portanto: podem ser propostas ações civis públicas ou coletivas:

a) principais: condenatórias (reparatórias ou indenizatórias), constitutivas ou declaratórias;

b) de execução: TAC

c) cautelares (preparatórias ou incidentes);

d) E as chamadas “cautelares satisfativas” ?

Ex.: ação com pedido de liminar p/ impedir um dano

(são verdadeiras tutelas antecipadas...)

→ *quaisquer ações*



Liminares

Mandado liminar:

LACP, art. 12:

- ✱ *fumus boni juris + periculum in mora*

- ✱ com ou sem justificação prévia

- ✱ decisão sujeita a agravo

→ juiz depende de pedido do A. para conceder liminar, mas não para impor multa se descumprida a liminar

- ✱ No Projeto de 2009 (já arquivado), caberia antecipação de tutela com ou sem pedido do autor, com ou sem justificação prévia.



Não cabe liminar X Poder Público...

- 1. X ato de que caiba recurso administrativo c/ efeito suspensivo sem caução (Lei 8.437/92, Med. Prov. 2.180/01)**
- 2. para pagam. de vencimentos e vantagens pecun. (id.)**
- 3. se a liminar esgotar no todo / em parte objeto da ação**
- 4. sem a oitiva prévia da Fazenda (Lei n. 8.437/92, art. 2º, e Lei n. 9.494/97)**

→ exige-se a intimação pessoal da decisão aos representantes judiciais da Fazenda (Lei n. 10.910/04)

→ ... desde que isso não leve ao perecimento do direito e à denegação de acesso à Justiça



Em suma:

→ Vedação quando também não caiba liminar em mand. de segurança (Lei 8.437/92 e 9.494/97; e LMS Colet., Lei 12.016/09, art. 5º)



Quem pode suspender os efeitos da liminar em ACP ou Coletiva:

1. **o próprio juiz** (arts. 14 e 21 LACP – lei especial)
2. **o relator do agravo** (LACP, art. 19; CPC, 527, III e 558)
3. **o presidente do Tribunal** que julgará o agravo
(Lei 8.437/92)
4. **o presidente do STJ ou STF** que julgará
eventual REsp ou RE (Lei n. 8.437/92, com alt. MP 2.180)



5 Requisitos da suspensão pelo Presid. do Tribunal (Art. 4º Lei 8.437/92)

- 1 → quanto ao requerente**
- 2 → quanto ao destinatário**
- 3 → quanto à causa**
- 4 → quanto ao fim**
- 5 → quanto aos pressupostos**

- 1. pessoa jurídica de direito público interessada ou o MP**
- 2. presidente do Tribunal ao qual couber o julgamento do recurso**
- 3. manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade**
- 4. evitar lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas**
- 5. plausibilidade do direito e urgência na concessão da medida**
(pressup. gerais de cautela = suspens. liminar em ms → MP 2102, 2180)



Ainda quanto à suspensão pelo Presid. do Tribunal (Lei 8.437/92)

Note-se:

- a suspensão não mais dura apenas até a decisão do agravo e sim dura até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal (MP 2180/01)
- da decisão (concedendo ou negando a suspensão) cabe agravo (MPs 2102, 2180), para ser julgado cf. o regimento do tribunal
- STJ cancelou a Súm. 217 (23-10-03): "Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança"



Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

Destino da indenização nas ACP / Coletivas

→ Dificuldades práticas (divisibilidade)

→ Uma das grandes inovações LACP:

★ se indivisíveis (difusos / coletivos) → **fundo**

★ se divisíveis (indiv. homogêneos) → **repart. les.**



Finalidades: (LACP, art. 13 + Dec. 1.306/94 + Lei 9.008/95)

a) reconstituir o bem lesado (*fluid recovery*)

Carlos A. Salles (EUA \neq → redução de preços etc.)

b) ampliação do objeto

(fins educativos / científicos / modernização de órgãos)

Mas não pode ser usado:

- * não para perícias (MP isento; responsabilidade do Estado)
- * não para danos a valores econômicos do patrimônio público
- * não para reparações individuais
- * Nas execuções por danos a interesses individuais homogêneos, decorrido 1 ano sem habilitação → fundo
 - * Mas... reitere-se: não para reparações individuais



Características

✱ gerido por conselho federal / conselhos estaduais

- ✱ participação da comunidade na gestão
- ✱ Dec. federal n. 1.306/94
- ✱ Lei paul. n. 6.536/89 e Dec. paulista n. 27.070/87
- ✱ participação do MP → controvérsias

✱ nas lesões individuais homogêneas

- ✱ condenação faz título p/ execução individual
- ✱ não havendo execução individual → execução coletiva (1 ano)
→ fundo (art. 100, par. único CDC)

✱ nome oficial do Fundo

- ✱ Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei n. 9.008/95, art. 1º)



Não confundir:

- ✱ **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos** (LACP + Lei 9.008/95; art. 73 Lei 9.605/98)
- ✱ Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/89) → dotações orçamentárias União, doações etc.
- ✱ Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente (ECA , art. 214)
- ✱ Outros Fundos Federais, Estaduais, Municipais...



www.mazzilli.com.br

